



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLEGIADO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

CASCIA MARIA PINGARILHO PASCHOALIN CASTRO

ISRAEL E PALESTINA: O USO DE FÓSFORO BRANCO SOB O VIÉS DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Macapá

2025

CASCIA MARIA PINGARILHO PASCHOALIN CASTRO

**ISRAEL E PALESTINA: O USO DE FÓSFORO BRANCO SOB O VIÉS DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso ao Colegiado de Relações Internacionais da Universidade Federal do Amapá como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Me. Lincoln Narcelio Thomaz Noronha.

Macapá

2025

CASCIA MARIA PINGARILHO PASCHOALIN CASTRO

**ISRAEL E PALESTINA: O USO DE FÓSFORO BRANCO SOB O VIÉS DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso
ao Colegiado de Relações Internacionais da Universidade
Federal do Amapá como requisito parcial e obrigatório para
a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Macapá, 29 de Agosto de 2025

BANCA EXAMINADORA

Lincoln Marcelio Thomaz Noronha

Mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP)

Professor da Universidade Federal do Amapá

Ioneida do Socorro Cavalcanti da Cunha

Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UNB)

Professora da Universidade Federal do Amapá

(Avaliador Titular)

Letícia Talita Brazão Picanço

Mestre em História Social pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Professora da Universidade Federal do Amapá

(Avaliador Titular)

ISRAEL E PALESTINA: O USO DE FÓSFORO BRANCO SOB O VIÉS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO¹

*Cascia Maria Pingarilho Paschoalin Castro**

*Lincoln Narcelio Thomaz Noronha***

RESUMO

O extenso conflito entre Israel e Palestina provoca destruição e perdas militares e civis significativas na região devido à violência causada por ataques militares utilizando armamentos poderosos e perigosos. Entre eles, o fósforo branco se destaca pela periculosidade ao entrar em combustão espontânea em contato com o oxigênio, mas é frequentemente usado em operações de tropas israelenses sob o pretexto de produzirem cortinas de fumaça. O presente estudo busca compreender a classificação do fósforo branco no Direito Internacional Humanitário (DIH), assim como analisar de que modo este compreende o uso da substância por Israel em território palestino. O estudo propõe preencher uma lacuna presente na literatura acerca da legalidade do uso dessa substância, levantando a hipótese de que o uso de fósforo branco é proibido por tratados internacionais, configurando-se como crime de guerra, e sua utilização por Israel viola preceitos fundamentais do DIH. Utiliza-se uma abordagem qualitativa com objetivo exploratório e utilizando-se de análise bibliográfica e análise documental para alcançar seus objetivos. A hipótese apontada se demonstrou parcialmente correta ao uso de fósforo branco em si não ser proibido pelo Direito Internacional, porém, seu uso contra a população civil e bens civis configura crime de guerra e viola os princípios fundamentais do DIH. Com isso, o uso israelense de fósforo branco contra civis palestinos e seus bens configura crime de guerra ao colocá-los em risco em ataques que não respeitam os princípios de distinção e proporcionalidade do DIH.

Palavras-chave: Fósforo Branco. Direito Internacional Humanitário. Armas Incendiárias. Armas Químicas. Palestina.

INTRODUÇÃO

A guerra assombra o ser humano desde o nascimento das sociedades e deixa rastros de destruição e aniquilamento por onde passa e seu potencial de destruição levou intelectuais ao longo da história a produzirem diversos conjuntos de regras definindo limites capazes de frear tal desolação. O general chinês Sun Tzu estabeleceu em 500

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 08/2025 na Universidade Federal do Amapá – UNIFAP.

* Acadêmica do curso de Relações Internacionais na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: casciappaschoalin@gmail.com.

** Bacharel em Direito e Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC e Mestre em Ciência Política pela Universidade de São Paulo – USP. E-mail: lincolnnoronha@gmail.com.

a.C. um tratado militar argumentando, entre outras coisas, que um reino desmantelado pela guerra nunca mais voltará a ser o que já foi, assim como um morto não teria como voltar à vida, por isso, recomendava prudência aos soberanos e generais.

Um dos conflitos mais duradouros da história e que ainda se perpetua nos dias atuais é o confronto entre Israel e Palestina. O conflito tem origem em 1940 e desde então é cercado de controvérsias, entre elas, o reconhecimento internacional dos Estados e o teor dos ataques realizados por ambos. Os ataques violentos provocaram inúmeras baixas, com o Ministério da Saúde de Gaza relatando mais de 40 mil mortes de palestinos na região somente no ano de 2023 e as Forças Armadas Israelenses relatando cerca de 780 mortes de soldados no mesmo período.

O grande número de óbitos de civis palestinos levanta uma grande preocupação humanitária internacional com os ataques israelenses. Os relatos de ataques a civis e uso de substâncias perigosas, especialmente por Israel na região da Palestina e também no sul do Líbano, estampam manchetes de diversos jornais ao redor no mundo como CNN, BBC News, Al Jazeera e entre outros. Além disso, culminou na denúncia à Corte Internacional de Justiça pela África do Sul, ao interpretar que Israel cometeu genocídio contra a população palestina. Ademais, dentre as substâncias e métodos de combate utilizados no conflito, o uso de fósforo branco se destaca pela sua capacidade incendiária e destrutiva, causando graves queimaduras aos civis atingidos. Assim, surgiram questionamentos sobre a legalidade dos ataques de Israel e a proporcionalidade destes.

Desse modo, o presente trabalho se concentra em analisar o uso de fósforo branco por tropas israelenses na região da Palestina, visando compreender de que modo a substância e os ataques podem ser classificados sob o viés do Direito Internacional Humanitário. O trabalho se limita em abordar o Direito Internacional Humanitário moderno, especificamente analisando as Convenções de Genebra, a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais (CCAC) e a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas (CPAQ) acerca de suas definições de arma química e arma incendiária e limitações de uso.

A partir disso, o trabalho busca responder a seguinte questão: De que modo o Direito Internacional Humanitário regula e classifica o uso de fósforo branco no conflito entre Israel e Palestina? Partindo da hipótese de que o uso de fósforo branco é proibido

e desrespeita os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário. A justificativa para a realização do trabalho está na vulnerabilidade da população palestina afetada pelo conflito, sendo forçados a se deslocarem de seu território e outros tratamentos degradantes que estão sujeitos. Essa vulnerabilidade inspira muitas pesquisas acerca da questão palestina, porém existe uma carência de pesquisas abordando a legalidade da utilização de fósforo branco na guerra.

O objetivo geral do trabalho está em analisar a legalidade do uso de fósforo branco por Israel através da classificação e limites de uso delimitados pelo Direito Internacional Humanitário. Ainda, os objetivos específicos são: apontar as principais características do DIH e seu papel na proteção da dignidade humana; determinar a toxicidade e periculosidade do uso de fósforo branco; descrever a história do conflito e as agressões de Israel utilizando a substância relatados pela imprensa; investigar a legitimidade dos ataques israelenses utilizando fósforo branco na perspectiva do Direito Internacional Humanitário.

O presente trabalho se estrutura como um artigo científico e se desenvolve a partir de um objetivo exploratório, buscando assimilar a legislação internacional sobre o uso de fósforo branco. A abordagem utilizada é a qualitativa, ao visar distinguir as interpretações possíveis para as restrições do Direito Internacional e sua aplicação no conflito na região da palestina. A análise bibliográfica e a análise documental são os procedimentos técnicos definidos para se alcançar os objetivos do trabalho.

Com propósito de dinamizar a leitura, o ordenamento dos capítulos se inicia com a descrição do surgimento do Direito Internacional Humanitário, suas principais características e seu papel na proteção da dignidade humana. O segundo capítulo aborda a origem do fósforo branco, sua trajetória até o uso militar e o risco que seu uso provoca àqueles envolvidos devido sua volatilidade ao entrar em combustão em contato com o ar. O terceiro capítulo resume brevemente a história do conflito entre Israel e Palestina e apresenta os ataques israelenses recentes utilizando fósforo branco. Por fim, o quarto capítulo busca relacionar o uso de fósforo branco por Israel com as limitações presentes nas principais fontes do DIH, apontando o que são considerados crimes de guerra e a aplicabilidade da jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos indivíduos responsáveis por tais condutas.

1 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Henry Dunant foi um filantropo suíço consagrado vencedor do Nobel da Paz em 1901 pelo seu livro *Lembranças de Solferino*, publicado em Genebra em 1862. Em seu livro, Dunant descreve o estado de devastação em que amais cidade de Castiglione della Pieve se encontrava ao ser atingida pela batalha de Solferino, contando com incontáveis vítimas fatais e a escassez alarmante de serviços médicos que o levaram a se voluntariar ajudando enfermeiros e médicos a atenderem os feridos.

Posteriormente a publicação de seu livro, Dunant propôs a formação de uma sociedade de voluntários para socorrer vítimas de guerra, formando o Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos. Liderados por Dunant, um comitê privado e apoiado pelo governo suíço idealizou a Primeira Convenção de Genebra, realizada em 1863. Durante a Convenção, foi sugerida a criação de sociedades voluntárias de socorro, visando amparar feridos em conflitos, o que culminou na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. A contribuição do autor lhe rendeu o título de pai da Cruz Vermelha.

A Primeira Convenção de Genebra instituiu o Direito Internacional Humanitário e inspirou as convenções seguintes que visam regular os modos de se fazer guerra, *jus in bello*. Uma das principais preocupações da Convenção de 1864 foi o socorro às vítimas e proteção ao pessoal médico, oficializando o reconhecimento de ambulâncias, hospitais e do seu pessoal em atividade como neutros, a conservação dos materiais de ambulâncias e hospitais e a proteção aos habitantes do país que estejam socorrendo os feridos.

Em 1863, Francis Lieber, jurista germano-americano, criou o Código Lieber, uma contribuição significativa para o estabelecimento do Direito Internacional Humanitário. Na época, os Estados Unidos enfrentavam a Guerra de Secessão (1861-1865) e o então Presidente Abraham Lincoln solicitou ao jurista uma coleção de normas regulando a atuação das tropas. O principal objetivo era diminuir o sofrimento daqueles envolvidos e reduzir ao máximo o número de vítimas.

Portanto, torna-se claro que a origem do Direito Internacional Humanitário está intrinsecamente ligada à preocupação com as vidas e o bem-estar daqueles afetados pela guerra e por conflitos armados. Desde os primórdios o ser humano utiliza da guerra e

da violência como forma de conseguir o que se almeja e, desde então, o próprio busca formas de minimizar o sofrimento causado por suas ações.

A princípio, é fundamental a análise do uso dos termos “guerra” ou “conflitos armados” para uma melhor compreensão do tema. O Tratado de Paris de 1928, ou Pacto de Briand-Kellog, instituiu a renúncia dos países signatários à guerra como instrumento de política nacional, pleiteando o fim das guerras. Na prática, os países deixaram de declarar oficialmente guerra uns aos outros, mas não deixaram de travá-las. A Carta da Organização das Nações Unidas em seu artigo 2 no inciso IV buscou reafirmar tal proposta, definindo que a ameaça e o uso de força de um Estado contra o outro deve ser evitada pelos seus membros por ir contra os princípios fundadores da mesma.

Desse modo, não seria prudente aos Estados signatários da Carta das Nações Unidas declararem abertamente guerra à determinado Estado, levando em consideração as consequências jurídicas implementadas após a Segunda Guerra Mundial. Assim, se fez necessária a adoção da nomenclatura “conflitos armados” para evitar tais brechas no Direito Internacional e abarcar todos os tipos de hostilidades.

O Direito Internacional Humanitário se define como o conjunto de diretrizes que buscam limitar os meios e métodos de se fazer a guerra, propondo a proteção de pessoas e bens atingidos ou que possam vir a serem atingidos pelo conflito (SWINARSKI, 1996, p. 18). Ele não se atenta somente aos conflitos internacionais, mas também abarca conflitos não internacionais e, conseqüentemente, não se limita somente ações de Estados, como também de Organizações Internacionais envolvidas em conflitos e grupos armados organizados, podendo responsabilizá-los por sua conduta. Ainda, a sua proteção abrange civis, militares fora de combate, prisioneiros de guerra, pessoal médico e religioso e civis internados.

Buscando diferenciar o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o site do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em tradução livre, apresenta os Direitos Humanos como direitos universais garantidos à pessoa humana pela mera existência e que “são inerentes a todos nós, independentemente de nacionalidade, gênero, origem étnica ou nacional, cor, religião, idioma ou qualquer outra condição”.

A partir de tal comparação, se atesta como o DIDH é atemporal e não se limita a um período específico ou acontecimento para se fazer valer, se aplica em momentos de paz e também em caso de conflitos armados e guerras. O DIH, de outro modo, é conhecido como Direito de Guerra ou mesmo Direito Internacional dos Conflitos

Armados, sendo assim, sua aplicação é feita majoritariamente em caso de conflitos armados. Swinarski (2003, p. 43) confirma tal afirmação ao citar a Resolução XXIII da Conferência de Teerã de 1968, onde é argumentado que a condição primordial para o respeito aos direitos humanos é a paz e, portanto, a guerra seria a própria negação a esse direito. Assim, o autor afirma que o Direito Internacional Humanitário nada mais é que os direitos humanos em períodos de conflito.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) atesta a existência de três princípios fundamentais pelos quais o DIH estabelece suas normas, sendo eles: O princípio da distinção obriga os envolvidos no conflito distinguirem a todo momento civis de combatentes, assim como a distinção de bens civis de objetivos militares, visando proteger a população civil e evitar ataques indiscriminados; Já o princípio da proporcionalidade, derivado do princípio anterior, exige que as partes envolvidas prevejam danos causados por ataques e que estes não provoquem dano colateral excessivo aos civis e bens civis; Por último, o princípio da precaução estabelece que todas as operações militares deverão ter o cuidado ininterrupto de poupar a população civil, os civis e os bens civis, como evitar ações em áreas densamente povoadas, realizar a evacuação de civis e não proibir sua saída de áreas hostis e mesmo alertar a população antes de um ataque.

Em contraste, Faccioli (2015, p. 7) aponta quatro pilares fundamentais para o DIH. O primeiro princípio é o da limitação, onde se afirma que a escolha dos meios e métodos de guerra não são ilimitados, ou seja, deve-se regular as formas de se fazer guerra. O princípio da distinção, similar ao apresentado pelo CICV, dispõe da distinção a todo momento entre a população civil e combatentes e de bens de caráter civil e objetivos militares. O princípio da proporcionalidade direcionada aborda como o uso da força deve ser proporcional à ameaça militar, buscando evitar danos e sofrimento desnecessários para os envolvidos. Enfim, o quarto princípio, da proteção efetiva, reafirma a proteção das vítimas e das pessoas que se situam fora do conflito armado.

Ainda que possuam diferentes nomenclaturas, ao comparar os princípios apresentados por ambos, atesta-se a preocupação primordial e central do DIH de limitar os ataques para afetar o mínimo possível a população civil, militares fora de combate e bens civis, além de condenar ataques imprudentes que causem uma grande onda de destruição e provoque sofrimento humano excessivo.

Luquini (2003, p. 128) apresenta dois ramos nos quais o DIH é classificado, de acordo com a doutrina: O Direito de Haia ou Direito dos Conflitos Armados define

regras para moderar os meios de se fazer guerra e como as hostilidades são realizadas, se atendo aos interesses e necessidades militares e a conservação do Estado; E o Direito Humanitário Bélico ou Direito de Genebra, em contraposição, se restringe às vítimas de conflitos armados e nos princípios de humanidade.

As Convenções de Genebra, uma das principais fontes do DIH, são um conjunto de tratados internacionais firmados entre 1864 e 1949 em Genebra, na Suíça, delimitando a conduta na guerra. De modo geral, as quatro Convenções de Genebra reforçam e atualizam o que foi proposto na Convenção de 1964, mas vão além ao estabelecem o termo “prisioneiro de guerra”, firmarem a proteção de civis em tempos de guerra, proibirem a agressão física, o uso de prisioneiros como escudos humanos e a destruição de bens civis. Além das Convenções, o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário apresenta-se como uma fonte fundamental para o DIH. Em casos onde não tenha ocorrido a ratificação dos tratados ou seus critérios de aplicabilidade não forem cumpridos, o Direito Consuetudinário pode suprir essa falta.

Assim, é parte fundamental do Direito Internacional Humanitário a proteção de civis e a garantia do seu direito à vida mesmo em tempos de conflitos. Essa preocupação advém desde suas origens e se manifesta em seus princípios que baseiam suas normas. Suas regras buscam ser amplas – preservando a integridade humana seja no início, durante ou após o conflito – e impessoais – resguardando toda vítima ou pessoa vulnerável (Faccioli, 2015, p. 116).

Deve-se destacar, por fim, que Swinarski (2003, p. 44) definiu o Direito Internacional Humanitário como uma tentativa de ouvir a voz da razão em momentos onde ela se encontra enevoadada, para ele, “mesmo um inimigo continua sendo uma pessoa digna de respeito e compaixão”. Antes de atribuir de forma alheia o *status* de inimigos, deve-se lembrar que os seres humanos merecem respeito independentemente de quem são. Essa preocupação se faz necessária para prevenir ações baseadas em ódio a um determinado grupo de pessoas, podendo ocasionar grandes perdas como as quais o conflito entre Israel e Palestina está proporcionando.

Israel, ao utilizar-se de munições de fósforo branco em suas ações militares, colocou a integridade física e mesmo a vida de diversos civis palestinos em risco. Portanto, no próximo capítulo, as propriedades do fósforo branco e o risco apresentado pelo uso da substância serão apresentados, assim como as restrições de uso em operações militares delineadas pelo Direito Internacional Humanitário serão apresentadas.

2 FÓSFORO BRANCO: HISTÓRIA, TOXICIDADE E CLASSIFICAÇÃO

O fósforo branco é um elemento cuja capacidade para fazer o mal amaldiçoou todos aqueles que tentaram explorá-lo (EMSLEY, 2000, p.1). Em seu livro, *A História Chocante do Fósforo*, John Emsley explorou as origens do elemento químico e seu uso comercial e na guerra. O químico britânico narra a descoberta do fósforo branco pelo alquimista alemão Hennig Brand no ano de 1669 quando este buscava produzir uma pedra filosofal, substância acreditada por muitos como capaz de produzir elixires da vida, transformar metais comuns em ouro e prata e outras propriedades místicas.

Brand descobriu a substância através do processo de fervura da urina até sobrarem apenas resíduos sólidos, esses resíduos foram aquecidos por ele em um forno até ficarem em brasa e produzirem um líquido brilhante que ardia em chamas. O alquimista armazenou o líquido até esfriar até que se tornasse sólido novamente, mas ainda sólido, continuou pegando fogo por horas a fio. Desse modo, foi descoberto o fósforo elementar, mais conhecido como fósforo branco.

O fósforo elementar então começou a ser comercializado como pílulas para tratar doenças, o que ocasionou óbitos devido sua toxicidade, mas seu uso mais notável seria na produção de palitos de fósforo, inventados em 1825 pelo farmacêutico britânico John Walker. Porém, o primeiro palito de fósforo a efetivamente usar fósforo branco em sua composição tem seu desenvolvimento atribuído ao Dr. Friedrich Moldenhauer, enquanto que outros estudiosos apontam para Charles Sauria da França.

Os palitos de fósforo, ainda que eficientes para se iniciar uma chama, possuíam capacidade de produzir acidentes trágicos devido sua composição instável. O grande risco de as lascas de madeira continuarem queimando após o fogo ser apagado era causa de incêndios acidentais, de acordo com o autor. No caso de ingestão por crianças, o fósforo branco provocava o óbito. John Emsley (2000, p. 76) atribuiu a morte prematura da arquiduquesa Matilde de Áustria-Teschen, prometida ao rei Humberto I da Itália, a um palito de fósforo que caiu em seu vestido e ardeu em chamas rapidamente.

A volatilidade dos palitos de fósforos feitos com fósforo branco causou diversos acidentes até serem substituídos pelo fósforo vermelho, mais estável e seguro, no final da década de 1840 (EMSLEY, 2000, p. 77). Ainda com o advento do fósforo vermelho, o fósforo branco continuou sendo usado para produzir palitos de fósforos e os trabalhadores dessas fábricas, além do risco constante de incêndios de grandes

proporções, possuíam chance de desenvolver uma necrose da mandíbula causada pelo contato com a substância. Em 1906, a Convenção de Berna proibiu o uso de fósforo branco na fabricação de palitos de fósforo na Europa.

Desse modo, é possível perceber como mesmo antes do uso militar do fósforo branco ser iniciado, essa substância foi capaz de causar diversas tragédias e causar sofrimento àqueles que a manuseavam. A periculosidade do contato com a substância culminou no fim do seu uso na produção de palitos de fósforo, demonstrando que uma regulação foi necessária para evitar que mais pessoas se machucassem ou adoecessem ao entrarem em contato com o elemento.

Durante a Primeira Guerra Mundial, o uso do fósforo branco para usos militares escalonou, sendo usado principalmente como cortina de fumaça para esconder do inimigo o movimento das tropas. Os cuidados para não serem usadas próximo dos combatentes foram redobrados, visto que o fósforo entrava em combustão em contato com o ar e explodia, podendo espalhar fósforo fundido nas tropas e causar queimaduras graves. O fósforo branco também foi usado em bombas, coquetéis molotov, munição traçante, que deixa visível a sua trajetória especialmente a noite, e em munições incendiárias.

Com isso, se torna perceptível o potencial que o fósforo branco possui como arma e como exércitos do mundo inteiro podem utilizá-lo. Armas que utilizam fósforo branco em sua composição possuem diversos riscos quando empregadas de forma inconsequente, por ser uma substância perigosa que entra em combustão ao entrar em contato com o ar. A capacidade de combustão do fósforo elementar causa diversos riscos à integridade física e mesmo vida dos militares e civis que entrarem em contato com a substância.

Em 1997, o Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos reuniu um grupo de cientistas com o intuito de desenvolver um relatório acerca do perfil toxicológico do fósforo branco. O relatório apresentou o fósforo branco como uma substância tóxica sólida com aspecto de cera, cuja origem advém do aquecimento das rochas de fosfato com sílica e carbono e seu uso varia desde a produção de pesticidas venenos de rato e barata, fogos de artifício e até fósforos caseiros.

O estudo aponta como principal propriedade do fósforo branco a sua capacidade de combustão espontânea ao entrar em contato com oxigênio e possibilidade de criar uma densa fumaça, por isso, seu uso militar é diversificado. A vantagem tática de se

utilizar a fumaça da combustão do fósforo branco se demonstra na capacidade de ocultar movimento das tropas, identificar alvos e localizar tropas aliadas.

Em 2005, o porta-voz do Pentágono, Barry Venable, admitiu a BBC News que os Estados Unidos fizeram uso de fósforo branco em Faluja, no Iraque, atestando também seu uso para expulsar combatentes inimigos de suas posições cobertas. Venable afirmou, em tradução livre, que o terror produzido pelas explosões repelia seus inimigos de seus “buracos” para serem mortos por explosivos de alta potência.

Quando entra em combustão, o fósforo branco chega a temperaturas altas o suficiente para derreter metais e, quando em contato com o corpo humano, pode causar lesões e problemas graves. As queimaduras de fósforo branco são descritas no relatório como sendo de segundo ou terceiro grau e demoram mais tempo para serem curadas que outros tipos de queimaduras. Segundo a World Health Organization (2024), as queimaduras de fósforo branco podem ser tão intensas ao ponto de queimar através da pele, gordura e músculos, até chegar aos ossos. Outras complicações do contato com a substância são descritas no relatório, como a necrose da mandíbula, conhecida como mandíbula de fósforo, condição na qual trabalhadores de fábricas que produziam fósforo eram frequentemente acometidos. A falência múltipla de órgãos também é mencionada, sendo causada após a substância entrar na corrente sanguínea através das queimaduras.

A partir disso, o uso indiscriminado do fósforo branco é capaz de provocar efeitos devastadores nos locais atingidos, provocando incêndios que demoram dias para se extinguirem completamente, uma fumaça tóxica com odor de alho que irrita profundamente as mucosas, é capaz de provocar edema pulmonar e queimaduras profundas mais suscetíveis à infecção do que queimaduras provocadas por chamas. Assim, um uso cauteloso de armamentos contendo a substância é imprescindível para evitar sofrimentos desnecessários em tempos de conflitos.

Buscando atenuar efeitos colaterais causados pelo uso indevido de armamentos dentro de conflitos ao redor do mundo, diversos acordos e convenções internacionais foram criados, com a finalidade de salvaguardar o estado físico e psíquico dos combatentes e civis em meio à guerra. A Convenção de Genebra, iniciada em 1864, foi um dos primeiros marcos internacionais que redirecionou atenção para mitigar e atenuar os danos colaterais e poderio militar dentro dos conflitos armados, algo que foi requintado durante a Convenção de Haia.

Desse modo, normas como a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, especialmente seu Protocolo III, estabelecem diretrizes claras sobre armas incendiárias e sua aplicação no campo de batalha. Porém, tais normas possuem lacunas onde a interpretação pode permitir o uso de fósforo branco dependendo de seu propósito. O art. 1 do Protocolo III define armas incendiárias como aquelas "planejadas primariamente para incendiar objetos ou causar lesões por queimadura a pessoas por meio da ação de chamas, calor, ou uma combinação dos mesmos". Além disso, o mesmo protocolo estipula que armas incendiárias não incluem "munições que podem ter efeitos incendiários incidentais, tais como iluminadores, traçadores e sistemas de fumaça e sinalizadores". Ademais, a Human Rights Watch discorda dessa interpretação e sugere uma mudança na lei, argumentando que tal definição cria uma brecha na lei que torna permissível o uso da substância em ataques por não ser uma arma criada primariamente para incendiar.

Ainda, a Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas, assinada em 1993, fornece mais uma base normativa para a restrição do uso de diversas substâncias com alta capacidade de destruição. O artigo 2 da convenção também define armas químicas como munições ou dispositivos criados especificamente para provocar morte ou lesões a partir da toxicidade de uma substância. Com isso, o fósforo branco, quando é utilizado para fazer cortinas de fumaça ou sinalizar a localização das tropas, não é considerado uma arma incendiária.

O problema surge quando os Estados utilizam o fósforo branco em áreas povoadas pela população civil e alegam que seu uso foi apenas para fins de sinalização ou esconder movimentações das tropas. Relatos recentes documentaram o uso de fósforo branco em conflitos armados, reacendendo debates sobre a necessidade de uma interpretação mais rigorosa das normas existentes ou até mesmo a adoção de novas medidas restritivas.

Em 2023, a Human Rights Watch acusou Israel de empregar fósforo branco em ataques na Faixa de Gaza e no Líbano, destacando os riscos significativos para civis e possíveis violações do direito internacional humanitário. Não obstante, em 2022, o presidente ucraniano Volodymyr Zelensky denunciou o uso dessa substância por forças russas contra civis durante o conflito na Ucrânia. Tais incidentes sublinham a urgência de questionar as restrições quanto ao emprego do fósforo branco à luz do Direito

Internacional Humanitário, aspirando mitigar seus impactos e responsabilizar atores estatais e grupos armados que utilizam essa substância indistintamente em operações militares.

A ausência de uma regulamentação específica e abrangente para o uso do fósforo branco no Direito Internacional Humanitário pode representar uma grande lacuna na proteção de civis em conflitos armados. As definições da CPAQ permitem que Estados e grupos armados justifiquem seu uso indevido sob a alegação de finalidades militares, aumentando os riscos de violações dos princípios fundamentais do DIH, como distinção, proporcionalidade e proibição de sofrimento desnecessário. A sua liberação em áreas densamente povoadas, sem garantias adequadas de que seu impacto será limitado a alvos militares legítimos, reforça a necessidade de considerar sua inclusão dentro das categorias de armamentos proibidos pela convenção. Com isso, no próximo capítulo será apresentada a origem do conflito e o uso de fósforo branco por Israel na Palestina.

3 ISRAEL E PALESTINA: O CONFLITO E O USO DE FÓSFORO BRANCO

Desde o século VII, a ocupação da Palestina se deu majoritariamente por povos árabes e islâmicos e isso permaneceu imutável mesmo quando se tornou província do Império Otomano em 1516 (SAID, 1992, p. 50). Com isso, é possível confirmar que a Palestina não era um território desocupado, possuindo presença predominante árabe e islâmica por mais de 14 séculos na região.

A ascensão da Primeira Guerra Mundial levou a Grã-Bretanha a buscar apoio da comunidade árabe na Palestina, prometendo-lhes independência se lutassem contra o Império Turco-Otomano. Porém, com o fim dos confrontos, as nações vitoriosas da Primeira Guerra Mundial estabeleceram o Pacto das Sociedades das Nações para ampararem o desenvolvimento e futura independência de alguns territórios. Assim, a Palestina ficou sob a tutela da Grã-Bretanha, cuja Declaração de Balfour de 1917 firmou o compromisso do país em estabelecer um Estado judaico na região. Posteriormente essa promessa foi endossada pela Liga das Nações.

A Declaração de Balfour é o argumento principal usado para alegar a legalidade da migração de judeus para a Palestina, mas é motivo de controvérsia por ser uma

imposição europeia acerca de um território colonizado fora da Europa e onde a população residente nesse território foi prometida independência anteriormente. A partir disso, Moraes (2018, p. 173) afirma que o processo de fundar o Estado de Israel na Palestina é um projeto intrinsecamente colonial, com o objetivo de ser uma muralha defensiva contra a barbárie oriental.

Theodor Herzl (1904), jornalista judeu austro-húngaro e considerado o pai do sionismo moderno, se inspirou no Caso Dreyfus para argumentar que judeus nunca estariam realmente seguros enquanto não obtivessem um Estado próprio, o que levou ao desenvolvimento do movimento sionista. Desse modo, após a promessa britânica de um território judeu na região da palestina, se iniciou uma migração dessa população para o local, onde posteriormente se tornaria Israel.

Com o governo britânico negando cessar as migrações sionistas, levantes e protestos foram iniciados pelos palestinos, o que culminou apenas em uma limitação da entrada de judeus. Os protestos levaram a Grã-Bretanha a sugerir uma divisão do território em um Estado árabe, um Estado judeu e uma zona neutra para os locais sagrados presentes no local, mas essa proposta foi esquecida por sua natureza impraticável.

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo lidava com as consequências do Holocausto que dizimou mais de 6 milhões de judeus e a Grã-Bretanha buscava se retirar da Palestina para poupar seus recursos depois de esgotá-los na guerra. Ao mesmo tempo, a Organização das Nações Unidas (ONU) dava seus primeiros passos, o que levou o governo britânico a pedir ajuda à organização para resolver a questão da disputa entre árabes e judeus pelo território.

Em 1947, a Segunda Assembleia Geral da ONU foi presidida pelo embaixador brasileiro Oswaldo Aranha, onde foi aprovada a Resolução 181 que resultou na partilha da Palestina e a criação do Estado de Israel. Com isso, Israel se tornou um Estado judeu reconhecido pela ONU enquanto que a Palestina até hoje não é reconhecida como Estado por países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, França, Grã-Bretanha, Itália, Coreia do Sul e entre outros.

Em 1948, as forças armadas israelenses adotaram o Plano D como forma de antecipar ataques árabes. Pappé (2006, p. 128-130) afirma que o Plano D era um projeto da antiga Hagana onde os principais objetivos consistiam em incorporar todas as

instalações militares ou civis evacuadas pelos britânicos e eliminar do futuro território judeu o máximo de palestinos possíveis. Assim, ataques sistemáticos e violentos contra aldeias foram realizados, tal qual o massacre de Deir Yassim, onde mais de 100 civis palestinos foram assassinados por facções que se originaram da divisão da Hagana.

É importante mencionar que a Hagana é uma organização paramilitar sionista fundada com o intuito de expulsar os árabes da Palestina por Vladimir Jabotinsky, judeu fundador do movimento sionista revisionista e cuja proximidade com Benito Mussolini e fascinação pelo fascismo lhe definiam (MORAES, 2018, p. 177-182). Desse modo, se torna fundamental a compreensão de que o Plano D praticado pelas forças israelenses nada mais é que um dos métodos seguidos por Israel na sua busca de tornar o território livre de palestinos.

A fundação do Estado de Israel e os massacres contra palestinos trouxeram insatisfação de Estados vizinhos, da mesma forma que levou à criação da Organização para Libertação da Palestina (OLP) por Yasser Arafat, que posteriormente viria a ser codetentor do Nobel da Paz de 1994. Em 1967, a Guerra dos seis dias eclodiu, com ataques israelenses provocando deslocamentos em massa da população palestina e anexação da metade do território palestino, aumentando o território israelense para além do que foi definido pela ONU décadas anteriores.

A Guerra de Yom Kippur se iniciou durante o feriado judaico em 1973, com a Coligação de Nações Árabes lideradas por Egito e Síria assumindo autoria dos ataques, mas Israel saiu vitorioso no final da batalha. Em 1987 ocorre a primeira Intifada, iniciada no campo de refugiados de Jebaliah, onde os palestinos lutaram contra os soldados israelenses com paus e pedras. Nesse período, muitos acordos foram ensaiados, mas nenhum obteve sucesso para cessar as hostilidades e os anos seguintes são marcados pelas hostilidades e pela segunda Intifada.

No início do século XXI, Israel decide se retirar da Faixa de Gaza e o Hamas, organização política e militar palestina, começa a ocupar a área. Após as eleições de 2006, o grupo assumiu a maioria no Conselho Legislativo da Palestina, o que ocasionou uma guerra civil com o grupo Fatah, a maior facção da OLP. A guerra civil determinou uma cisão no território palestino, o Hamas controlaria a Faixa de Gaza e o Fatah seria o responsável pela Cisjordânia.

A Operação Chumbo Fundido, também conhecida como o Massacre de Gaza, foi uma ofensiva militar israelense sobre a Faixa de Gaza. Os ataques duraram cerca de três semanas e mais de mil palestinos foram mortos, em contraste com as 13 vítimas israelenses. Em 2012, Israel mata o chefe militar do Hamas e dois anos depois, em 2014, o grupo rapta e assassina três adolescentes israelenses, levando à implementação da Operação Margem Protetora por Israel.

Em 2016, a Resolução 2334 do Conselho de Segurança da ONU reestabeleceu que assentamentos israelenses no território palestino ocupado desde 1967 não possuíam validade legal e seriam uma violação do Direito Internacional. Em 2021, aproximadamente 200 pessoas foram mortas em Gaza após Israel invadir a Mesquita de Al-Aqsa, no ano seguinte, a Palestina retaliou com ataques violentos que culminaram na Operação Quebra Ondas, na Cisjordânia.

Com seguidos ataques à cidade palestina de Jenin, o Hamas realiza um ataque surpresa a Israel no aniversário de 50 anos da Guerra de Yom Kippur em 2023. Os ataques levaram o Primeiro Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, a declarar guerra contra o Hamas, cortando o fornecimento de água, luz e limitando a entrada de combustível e ajuda humanitária. Israel respondeu com ataques constantes a Gaza, sem discriminar escolas e hospitais sob o pretexto de que o Hamas se escondia em instalações subterrâneas nestes. Além disso, forçaram a evacuação da população de Gaza e utilizaram fósforo branco em áreas densamente povoadas. Assim, em 2025, um cessar-fogo foi negociado entre os dois lados, mas Israel o rompeu na justificativa de que o Hamas se recusava a libertar reféns israelenses.

Desse modo, a partir da compreensão geral da história do conflito, é possível abordar as ocasiões nas quais o uso de fósforo branco por Israel ocorreu e sua repercussão internacional. Ainda que o fósforo branco tenha sido usado durante as guerras contra o Líbano em 1982 e 2006, a primeira ocasião onde o governo israelense admitiu o uso da substância contra palestinos foi durante os ataques da Operação Chumbo Fundido, entre 2008 e 2009. A operação se iniciou com dias de bombardeios aéreos diários na Faixa de Gaza e foram seguidos por uma ofensiva terrestre e controle da costa pela Marinha.

A Human Rights Watch redigiu em 2009 um relatório documentando o uso de fósforo branco por Israel na Palestina, argumentando que as forças armadas israelenses

possuem alternativas capazes de produzir cortina de fumaça e não provocarem a mesma destruição em áreas densamente populosas. Tal alternativa seria os projéteis de fumaça de 155mm, produzidos pela própria indústria militar israelense. Ainda, a organização afirma que o uso de fósforo branco por Israel não poderia ser considerado acidental, ao ter sido usado de forma recorrente até o final da ofensiva e em ocasiões onde as tropas nem mesmo estavam em terra, o que implica em seu uso não apenas para produzir cortina de fumaça para incursão de tropas, mas sim com o objetivo ofensivo de causar dano físico aos palestinos.

A primeira forma na qual Israel utilizou o fósforo branco foi dispersando-o no ar em áreas densamente povoadas, como no bairro de Tel al-Hawa, no sul de Gaza, matando pelo menos quatro pessoas. O fósforo foi espalhado sobre áreas residenciais e também sobre o hospital de al-Quds, onde cerca de 50 pacientes tiveram de ser evacuados e mais de 500 moradores das regiões próximas que buscavam refúgio no hospital. Em uma instalação da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente, os ataques provocaram incêndios que destruíram mais de 3.7 milhões de dólares em suprimentos médicos e feriram 3 civis. O ataque sobre uma escola administrada pelas Nações Unidas em Beit Lahiya causou a morte de dois irmãos e ferimentos graves em cerca de 14 pessoas, o local abrigava 1600 refugiados e as Nações Unidas haviam notificado as forças militares israelenses das coordenadas antes dos ataques.

A segunda forma se deu ao dispersar a substância nas fronteiras de áreas densamente populosas, como foi utilizado na vila de Siyafa e na vila de Khuza'a. Ambos ataques se deram próximos de áreas residenciais e se espalharam, causando a morte de pelo menos seis civis. Para a Human Rights Watch, a terceira forma de se utilizar o fósforo ocorreu ao ser empregado em áreas abertas na fronteira com Gaza, supostamente para esconder o movimento de tropas, queimar árvores e arbustos que poderiam esconder grupos armados palestinos e explodir minas terrestres e outros dispositivos explosivos.

No mesmo ano, o ex-promotor do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e Ruanda, Richard Goldstone, foi enviado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para investigar violações aos Direitos Humanos e princípios do Direito Internacional Humanitário durante a operação. O Relatório Goldstone declarou que Israel usou civis como escudos humanos, atacou hospitais, destruiu escolas, impediu

passagem de comida, roupas e objetos hospitalares e utilizou de flechetes e armas de fósforo branco em seus ataques. O relatório reivindicava reparação e punição para aqueles que causaram tais violações e recomendava que o caso fosse levado à Haia caso Israel e Hamas não realizassem investigações sobre o ocorrido. Ainda que o relatório tenha sido aprovado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU e também pela Assembleia Geral, o Conselho de Segurança não tomou nenhuma atitude formal acerca do mesmo.

Após a repercussão do caso, o exército de Israel decidiu punir os dois oficiais de alta patente envolvidos na utilização indiscriminada de fósforo branco em zonas civis e comprometeram-se em não utilizar armas de fósforo branco. Em 2013, Israel reafirmou seu compromisso de não usar o fósforo branco ao responder a uma petição enviada ao Supremo Tribunal de Justiça israelense sobre o assunto. A juíza israelense Edna Arbel ressaltou que o uso do fósforo branco seria extremamente limitado, com seu uso sendo adotado no futuro somente em caso de duas exceções específicas não divulgadas.

Dez anos depois, em 2023 ocorreu a segunda ocasião na qual o uso de fósforo branco foi relatado. A BBC News Árabe e Persa investigou os ataques israelenses na fronteira com o Líbano e confirmaram os ataques após entrevistarem moradores da aldeia de Dhayra. O governo de Israel argumentou que seus ataques visavam membros de grupos armados na região, mas os moradores negaram a presença deles. Mais ataques se deram em Aita Al Shaab e em Kfar Kila, no Líbano, onde a BBC contou com a ajuda de um professor de química anônimo para analisar os fragmentos dos projéteis de fósforo branco utilizados, indicando terem sido fabricados nos Estados Unidos.

A Human Rights Watch constatou a veracidade de diversos vídeos de explosões compatíveis com fósforo branco no Líbano e em Gaza, além de entrevistar duas pessoas que estavam presentes nos ataques que se deram no porto da cidade de Gaza, com prédios residenciais e comerciais próximos. A organização defende a proibição de toda e qualquer munição de fósforo branco com explosão aérea, visto que existem alternativas capazes de produzir cortinas de fumaça para as tropas, reduzindo as fatalidades em civis. A Anistia Internacional também reconheceu e condenou os ataques, apontando que Israel violou o Direito Internacional Humanitário pelo uso indiscriminado da substância química. Além disso, um documento vazado da ONU é descrito pela Financial Times como comprovação do uso de fósforo branco por Israel

em ataques a Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL), missão de paz da organização. Os ataques deixaram 15 capacetes azuis feridos.

Como mencionado anteriormente, o fósforo branco é um elemento particularmente volátil, capaz de provocar grandes incêndios e provocar danos significativos ao corpo humano. A comprovação do uso indiscriminado dessa substância por Israel demonstra sua falta de zelo pela vida dos palestinos atingidos pelo conflito. No próximo capítulo, o uso de fósforo branco por Israel será analisado pela ótica do Direito Internacional Humanitário, levando em conta sua aspiração de proteger os direitos e a dignidade da pessoa humana.

4 AS AGRESSÕES DE ISRAEL SOB A LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Buscando limitar os modos de se fazer guerra e proteger as vítimas de tais conflitos, o Direito Internacional Humanitário estabelece convenções e princípios capazes de coagir os Estados a não agirem de forma desproporcional ou descuidada contra forças inimigas e civis. Faccioli (2015, p. 114-115) afirma que o DIH busca ações que minimizem a violência imposta ao ser humano pelos efeitos da guerra, ainda que a proteção nunca seja total.

Como mencionado nos capítulos anteriores, o fósforo branco não é uma substância proibida explicitamente por nenhuma convenção, visto que não se encaixa nos requisitos para ser considerada uma arma química e nem mesmo uma arma incendiária. Assim, o seu uso tático por forças militares de diversos países é frequente. Seu uso não é algo novo e nem mesmo uma exclusividade de Israel, sendo utilizado anteriormente pelos Estados Unidos contra o Iraque, pela Rússia na Síria, pela Etiópia contra a Somália e entre outros casos. Logo, a mera utilização de fósforo branco por Israel nos ataques recentes não configura uma violação do direito internacional, mas essa percepção muda ao levar em conta a forma como foi utilizado. Ao observar o histórico dos ataques de Israel com fósforo branco, se nota um padrão de uso frequente em áreas povoadas. Esse modus operandi vai de encontro com os princípios básicos de proteção aos civis em conflitos armados, descritos nas convenções de Genebra e em seus protocolos adicionais.

A I Convenção de Genebra de 1949, em seu artigo 3 proíbe atentados à vida e integridade corporal contra pessoas que não participem diretamente dos combates. Eles devem ser tratados com humanidade e sem discriminação a todo momento. Essa definição é reforçada no art. 27 da IV convenção, também assegurando a proteção de civis contra todos os atos de violência. Dessa forma, a obrigação dos Estados signatários em proteger não-combatentes de ofensivas é inquestionável, sendo necessário um esforço ativo de evitar ataques que causem grandes efeitos a esses.

O Protocolo Adicional I das convenções de Genebra afirma, no artigo 35, que os métodos e meios de combate não são definidos pelos envolvidos no conflito, tampouco são ilimitados. Ainda, proíbe o emprego de armas, materiais e métodos de combate capazes de provocar sofrimento desnecessário. Assim, torna-se evidente a existência de regras claras restringindo as formas de utilizar a força em meio a conflitos, evitando provocar mais destruição que o necessário para alcançar objetivos militares.

Além disso, o art. 48 afirma:

A fim de garantir respeito e proteção a população civil e aos bens de caráter civil, as Partes em conflito deverão sempre fazer distinção entre a população civil e os combatentes, entre os bens de caráter civil e os objetivos militares e, em consequência, dirigirão suas operações unicamente contra os objetivos militares. (PROTOCOLO ADICIONAL I ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA, 1977, art. 48, parágrafo único)

A partir disso, ambos os lados de um conflito têm a obrigação de usar todos os meios possíveis de se certificar que os alvos de suas operações são seus objetivos militares e não localidades com civis e bens civis antes de realizarem as ofensivas. Os ataques não devem ser de forma descuidada, ignorando a presença de civis, visto que esses são apenas vítimas dos conflitos que lhes circundam.

O artigo 51 reafirma a proteção da população atingida pelo conflito e, no parágrafo 4, estabelece a proibição de ataques indiscriminados. Os ataques indiscriminados são definidos como aqueles não dirigidos contra um objetivo militar específico. Adicionalmente, também são caracterizados como sendo ataques que usam de métodos e meios de combate que não sejam limitáveis, podendo atingir pessoas civis e objetivos militares indistintamente. Posteriormente, no art. 52, os ataques são limitados somente aos objetivos militares, objetos cuja destruição ofereça ganho de vantagem militar. No caso de incerteza acerca do uso do local, os ataques não devem ser realizados. O fósforo branco é geralmente utilizado em munições que explodem no ar e expõem a substância ao oxigênio, iniciando sua combustão. Esse processo leva as

partículas a serem dispersas pelo vento e causarem incêndios por onde passarem, não sendo um ataque contido e limitável. Ainda que Israel buscasse atingir membros do Hamas em Dhayra, Aita Al Shaab e Kfar Kila, seu uso se deu em locais densamente povoados e residenciais e, com isso, apenas causou sofrimento desnecessário de civis e os colocou em risco. É importante mencionar que Israel é signatário somente das Convenções de Genebra, mas não de seus protocolos adicionais. Por outro lado, a Palestina assinou e ratificou todos. Em teoria, isso significaria que Israel não tem obrigação nenhuma em seguir as leis estabelecidas pelos protocolos, porém, o Direito Internacional Humanitário Consuetudinário estabeleceu princípios que dizem o contrário.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) definiu o princípio da distinção como um dos mais irredutíveis do Direito Consuetudinário, sendo aplicado no Memorando de Entendimento da Aplicação do DIH entre Croácia e a República Federal Socialista da Iugoslávia e também no Acordo de Aplicação do DIH entre as Partes do Conflito em Bósnia e Herzegovina. Por conseguinte, o Direito Internacional Consuetudinário possui caráter vinculante, ou seja, o princípio deve ser seguido e respeitado por todos os Estados mesmo sem assinarem os protocolos adicionais, ao ser uma das fontes do Direito Internacional. Com isso, Israel possui a responsabilidade de sempre distinguir entre alvos militares e bens civis.

Ao analisar as ações de Israel, é possível constatar que o uso indiscriminado de fósforo branco constitui uma violação grave das Convenções de Genebra, nas quais o país é signatário. O artigo 50 da I Convenção caracteriza:

As infrações graves a que se refere o artigo anterior são as que implicam alguns dos atos seguintes, se cometidos contra pessoas e bens protegidos pela Convenção: homicídio intencional, tortura e tratamento desumanos, inclusive as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentar gravemente contra a integridade física ou a saúde, a destruição e a apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e excetadas em grande escala de maneira ilícita e arbitrária. (CONVENÇÃO DE GENEBRA I, 1949, art. 50, parágrafo único)

Assim, o ato de se utilizar munições de fósforo branco em regiões populosas e sobre bens civis se caracterizaria como um ataque intencional contra a vida e saúde dos palestinos. Porém, Israel justifica seus atos afirmando que seu alvo era um centro de operações do Hamas. Em 2023, o jornal Al Jazeera desmentiu fotos de Israel que exibiam um túnel do Hamas ao lado dos destroços do bombardeado Hospital Qatari, comprovando que era apenas um reservatório de água. A justificativa israelense para

seus ataques aos hospitais e áreas residenciais seria sua luta contra o grupo militar palestino, mas relatos de sobreviventes e investigações de organizações privadas asseguram a ausência do Hamas nos locais atingidos. Consequentemente, os atos de Israel configuram uma infração grave ao causarem grande sofrimento por objetivos que não seriam alvos militares e não ofereceriam um ganho de vantagem militar concreto.

O Estatuto de Roma foi criado em 1998 para estabelecer um estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), este possui competência de julgar indivíduos acusados de cometerem crimes de guerra quando os atos são parte de um plano, política ou de uma prática em larga escala. O Estatuto define duas situações nas quais sua jurisdição penal se torna aplicável: crimes cometidos no território do país signatário e crimes cometidos por nacionais do país signatário (existe uma terceira, quando há uma reclamação feita pelo Conselho de Segurança da ONU, mas essa não nos interessa aqui). A partir da teoria da delegação, se interpreta que Estados que ratificam o Estatuto de Roma estão delegando parte de sua jurisdição penal ao TPI e, assim, permite-se que este desempenhe os mesmos poderes que os Estados possuiriam em relação a determinado caso.

O artigo 8 do Estatuto de Roma estabelece crimes de guerra como sendo as violações graves às Convenções de Genebra dirigidos contra pessoas ou bens protegidos pelos termos da convenção. Em vista disso, as atitudes de Israel, ao serem consideradas infrações graves às normas especificadas nas Convenções de Genebra, caracterizam-se como crime de guerra. Os ataques israelenses podem aparentar não serem aplicáveis na jurisdição do TPI, visto que Israel não é signatário e a Palestina por muito tempo não era reconhecida como um Estado. Porém, em 2012, a Assembleia Geral das Nações Unidas, a partir da Resolução 67/19, reconheceu a Palestina como “Estado não-membro observador”. Com isso, o TPI passou a reconhecer a Palestina como um Estado e, sendo assim, capaz de recorrer à jurisdição do TPI, o que foi consolidado em decisão de 2015, quando o TPI reconheceu pedido palestino de invocar sua jurisdição *ad hoc*, com base no art. 12 do estatuto de Roma.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3o:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15. (ESTATUTO DE ROMA, 2002, art. 12, inc. II, al. “a” e art. 13, § 2º)

Ao aceitar a jurisdição do TPI, a Palestina reconhece sua jurisdição penal, relativa aos crimes ocorridos no seu território, ainda que cometidos por nacionais de Estados não-signatários. Desse modo, a Palestina denunciou a situação em seu território à procuradoria do TPI e a Câmara de Pré-Julgamento I atestou que a jurisdição do TPI é aplicável sobre os crimes incluídos no artigo 5 do Estatuto de Roma e o artigo 27 define que a qualidade de oficial ou chefe de Estado não se torna impeditivo para a aplicação da jurisdição da Corte. Assim, o promotor do TPI, Karim Khan, declarou em 21 de novembro de 2024 a emissão do mandado de prisão para Benjamin Netanyahu e Yoav Gallant, ex-ministro da defesa israelense, por seus supostos crimes de guerra. Essa decisão levou muitos Estados a se manifestarem de maneira hesitante sobre o assunto pelo apoio, em especial dos Estados Unidos, que Israel possui, mesmo enfrentando acusações graves de violações dos Direitos Humanos (AYOUB, 2025, p. 10).

A promotoria constatou que o Direito Internacional Humanitário é aplicável às diversas situações de violações humanitárias cometidas por nacionais Israelenses contra palestinos, e acredita haver motivos razoáveis para se assegurar de que os crimes contra humanidade de perseguição, assassinato e outros atos inumanos foram cometidos durante o conflito por forças israelenses, assim como o crime de guerra de utilizar a fome e sede como método de guerra.

Portanto, em novembro de 2024, a Câmara do TPI para a Situação no Estado da Palestina solicitou os mandados de prisão para os dois, o que levou Israel a impugnar tal decisão, argumentando que o tribunal não possuía jurisdição sobre a Situação no Estado da Palestina e nem sobre os nacionais israelenses. A impugnação foi negada, visto que o tribunal não exige aceitação de sua jurisdição por Israel, podendo se utilizar da jurisdição territorial da Palestina para agir. Assim, o mandado de prisão para Netanyahu e Gallant visa garantir sua presença no julgamento e evitar que continuem cometendo crimes, para isso, os Estados-membros do Tribunal Penal Internacional possuem o dever de efetuar a detenção de ambos, caso estes se encontrem em seu território.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o uso de fósforo branco no conflito entre Israel e Palestina para analisar os riscos que a população enfrenta com a guerra e explorar a legalidade do uso da substância a partir de uma abordagem qualitativa, objetivo exploratório e utilizando-se de análise bibliográfica e documental como procedimentos técnicos.

Visando compreender as delimitações estabelecidas pelo Direito Internacional Humanitário acerca do uso de fósforo branco por Israel foram propostos três objetivos específicos. O primeiro propôs definir as principais características do DIH e sua importância na proteção da dignidade humana, reconhecendo suas normas como fundamentais para assegurar a proteção a civis e seus bens em meio a guerras. O segundo objetivo buscava determinar a toxicidade do fósforo branco e os riscos que este pode causar a saúde humana, constatando ser um material altamente combustível em contato com o ar, sendo capaz de provocar incêndios, queimaduras extremamente graves e até mesmo a morte. O terceiro apresentou um resumo breve do conflito e os momentos onde se foi relatado o uso de fósforo branco, comprovando que o uso da substância por Israel não é recente e seus representantes utilizam-se dos mesmos argumentos usados no passado para justificar suas ações. Por fim, a investigação acerca da legitimidade do uso da substância atestou seu uso indiscriminado contra civis, o que se caracteriza como crime grave sob as Convenções de Genebra.

Dessa forma, a hipótese de que o uso de fósforo branco era proibido e viole preceitos fundamentais do DIH se demonstrou parcialmente correta, ao se compreender que não existe uma legislação específica que proíba o uso da substância em situações de conflitos, mas as Convenções de Genebra proíbem seu uso contra civis. As armas que utilizam da substância não se encaixam na descrição de armas incendiárias e nem mesmo de armas químicas devido serem criadas e utilizadas principalmente para propósito de iluminação, produzir cortinas de fumaça e sinalização, possuindo efeito incendiário incidental. Porém, seu uso contra civis e bens civis são classificados como crime de guerra, fato atestado pela Câmara de Pré-Julgamento I do Tribunal Penal Internacional.

Os princípios fundamentais do DIH direcionam os dispositivos de suas convenções e são considerados pelo CIJ como possuidores de caráter vinculante, precisam ser respeitados por todos os Estados. Esses princípios prezam sempre pela proteção da população e um cuidado redobrado em causar danos que possam atingir civis e seus bens. Israel utilizou fósforo branco em áreas residenciais, sobre hospitais e em ocasiões onde não foi comprovada a presença de tropas militares para ser justificado seu uso. Portanto, se torna evidente que o uso israelense de fósforo branco contra civis e bens civis viola os princípios de distinção, proporcionalidade e precaução, ao colocar suas vidas em risco de modo deliberado.

Devido à natureza do objeto de estudo e da delimitação temporal e temática da pesquisa, ocorreu a escolha por elaborar um artigo científico, em detrimento de uma monografia, assim como a adequação metodológica ao formato mais sintético do artigo, que ainda assim possibilita uma abordagem teórica e crítica consistente. Porém, devido ao formato, uma abordagem aprofundada analisando as prováveis consequências dos ataques israelenses, assim como expandir a discussão acerca das agressões ao Líbano e bombardeio de hospitais, escolas e outros bens civis palestinos foi impactada. Em pesquisas futuras, seria possível desenvolver uma pesquisa minuciosa acerca dos mais prevalentes usos de armas controversas de Israel sobre o território Palestino e vizinhos, como o uso de bombas não guiadas, armas antibunker e JDAMs.

O uso militar de fósforo branco se demonstra nocivo, em especial quando utilizado de forma descuidada e sobre alvos civis. O relatório de 2009 da Human Rights Watch já apontava a existência de sinalizadores e cortinas de fumaça menos perigosos, como os projéteis de fumaça de 155mm produzidos por Israel, que poderiam substituir o uso da substância de maneira eficiente e poupando a população e o meio ambiente dos riscos que a substância provoca. Além disso, o relatório Goldstone afirmava que ainda que o fósforo branco não tenha seu uso proibido pela lei internacional, seria necessário banir seu uso em áreas populosas a fim de provocar menos perigo aos civis presentes.

Ainda, o argumento da necessidade militar, embora legítimo em alguns casos, não pode servir como justificativa para ataques que causam danos indiscriminados ou prolongados, especialmente considerando as queimaduras profundas e de difícil tratamento causadas pelo fósforo branco. Outrossim, a natureza persistente da substância e sua capacidade de reativação ao contato com oxigênio tornam as zonas

atingidas perigosas por longos períodos, agravando as condições humanitárias em locais já fragilizados por conflitos.

Os princípios fundamentais do DIH, aliados às disposições da CCAC e da CPAQ, fornecem subsídios sólidos para que o emprego do fósforo branco seja severamente restringido ou proibido. A interpretação extensiva dessas normativas internacionais demonstra que já existem fundamentos no Direito Internacional Consuetudinário suficientes para que a comunidade internacional avance na proibição formal do fósforo branco. A revisão desses dispositivos, aliada à mobilização política e diplomática para fortalecer sua aplicação, pode representar um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na mitigação dos impactos humanitários dos conflitos armados contemporâneos.

Como apontado anteriormente, o Direito Internacional Humanitário tem suas origens e pilares na busca pela redução de vítimas e do sofrimento daqueles que estão envolvidos na guerra. Diante deste contexto, cresce a necessidade de um esforço internacional para revisar e reforçar as normas aplicáveis ao fósforo branco, seja por meio de protocolos adicionais à CCAC ou por resoluções dentro da estrutura da ONU. Com isso, será possível dar mais um passo na contribuição para a preservação da dignidade humana e o respeito aos seus direitos fundamentais.

ABSTRACT

The prolonged conflict between Israel and Palestine causes mass destruction and significant military and civilian losses in the region due to violence from military attacks using powerful and dangerous weapons. Among them, white phosphorus munitions are highlighted by its hazardous nature when combusts spontaneously in contact with oxygen but it's commonly used in israeli troops operations under the justification of producing smoke screens. This study aims at understanding white phosphorus classification under International Humanitarian Law (IHL), as well as analyzing how it perceives the usage of the substance by Israel in palestinian territory. This research seeks to fill in a gap in the studies about the lawfulness of the use of white phosphorus, pointing to the hypothesis that the use of such substance is prohibited by international treaties as its seen as a war crime and it's use by Israel violates the fundamentals of the IHL. It uses a qualitative approach with an exploratory objective, employing a combination of bibliographical research and documentary analyses to achieve its goals. The hypothesis presented showed itself to be partially correct, as the mere use of white phosphorus isn't prohibited by IHL, but its use against civilians and civilian objects is considered a war crime and violates IHL fundamental principles. Therefore, the use of white phosphorus by Israel constitutes a war crime, as Palestinian lives are endangered in attacks that do not respect the IHL principles of distinction and proportionality.

Keywords: White Phosphorus. International Humanitarian Law. Incendiary Weapons. Chemical Weapons. Palestine.

REFERÊNCIAS

AL JAZEERA. **Investigation disproves Israel claim of Hamas tunnel under Gaza hospital**. 8 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.aljazeera.com/news/2023/11/8/investigation-disproves-israel-claim-of-hamas-tunnel-under-gaza-hospital>. Acesso em: 12 out. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **O que são os direitos humanos?** Disponível em:

<https://acnudh.org/pt-br/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 24 maio 2025.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Evidence of Israel's unlawful use of white phosphorus in southern Lebanon as cross-border hostilities escalate**, 31 out. 2023.

Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/10/lebanon-evidence-of-israels-unlawful-use-of-white-phosphorus-in-southern-lebanon-as-cross-border-hostilities-escalate/>. Acesso em: 20 out. 2024.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Israel/OPT: US-made munitions killed 43 civilians in two documented Israeli air strikes in Gaza – new investigation**. 5 dez. 2023.

Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2023/12/israel-opt-us-made-munitions-killed-43-civilians-in-two-documented-israeli-air-strikes-in-gaza-new-investigation/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

AYOUB, Nizar. **Netanyahu and Gallant Arrest Warrants: International Justice on Trial**. Arab Center for Research and Policy Studies, 5 Jan. 2025. Disponível em:

<https://www.dohainstitute.org/en/PoliticalStudies/Pages/testing-international-justice-the-icc-warrants-against-benjamin-netanyahu-and-yoav-gallant.aspx>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BARRETO, Caio César Ovelheiro Menna. **As situações no Afeganistão e na Palestina: expansão indevida da jurisdição do Tribunal Penal Internacional?**

Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre, v. 9, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/REDPP>. Acesso em: 23 maio 2015.

BBC NEWS. **Israel-Hezbollah: Mapping the scale of damage of cross-border attacks**. [S.l.]: BBC, 2023. Disponível em:

<https://www.bbc.com/news/articles/cv2gj544x65o>. Acesso em: 17 out. 2024.

BBC NEWS. **UN backs Gaza war crimes report**, 5 nov. 2009. Disponível em: <https://news.bbc.co.uk/1/hi/8342915.stm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BOB, Yonah Jeremy. **IDF to remove most white phosphorus from arsenal**. The Jerusalem Post, 14 maio 2013. Disponível em: <https://www.jpost.com/defense/idf-to-remove-most-white-phosphorus-from-arsenal-313105>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/404585/publicacao/15677759>. Acesso em: 2 dez. 2024.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos. **O alcance da jurisdição do Tribunal Penal Internacional em face das imunidades dos chefes de Estado: uma abordagem à luz do caso Sudão**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 10, n. 3, 2º quadrimestre de 2015. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 27 maio 2025.

CNN POLITICS. **Exclusive: Nearly half of the Israeli munitions dropped on Gaza are imprecise 'dumb bombs,' US intelligence assessment finds**. 14 nov. 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/11/14/politics/israel-gaza-us-intelligence-dumb-bombs/index.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (Teerã, 1968). **Resolução XXIII – Direitos humanos em conflitos armados**. Teerã, 12 maio 1968. Disponível em: <https://bits.de/ac-archive/recht/on/12-05-1968HumanRights.html>. Acesso em: 17 maio 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tratados e Direito Consuetudinário**, 29 out. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/tratados-e-direito-consuetudinario>. Acesso em: 22 dez. 2024.

CONVENÇÃO DE BERNA. **Convenção relativa à proibição do uso do fósforo branco nas indústrias de palitos de fósforo**. Berna, 12 set. 1906. Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CONVENÇÃO DE GENEBRA I (1949). **Convenção de Genebra para melhorar a sorte dos feridos e dos doentes nas forças armadas em campanha**. Genebra, 12 ago. 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/365>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CONVENÇÕES DE GENEBRA. **Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais**. Genebra, 8 jun. 1977. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, ESTOCAGEM E USO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA DESTRUÇÃO, 1993. Disponível em: <https://www.opcw.org/resources/convention-text>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES AO EMPREGO DE CERTAS ARMAS CONVENCIONAIS QUE POSSAM SER CONSIDERADAS COMO CAUSADORAS DE EFEITOS INDESEJADOS OU EXCESSIVOS (CCAC). **Protocolo III relativo a armas incendiárias**. Genebra, 10 out. 1980. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/195>. Acesso em: 9 dez. 2024.

CROÁCIA; IUGOSLÁVIA. **Memorandum of Understanding on the Application of International Humanitarian Law between Croatia and the Socialist Federal Republic of Yugoslavia**. Genebra, 27 nov. 1991. § 6.

DUNANT, Henry. **Memórias de Solferino**. Lisboa: Cruz Vermelha Portuguesa, 2019.

EMSLEY, John. **The Shocking History of Phosphorus: A Biography of the Devil's Element**. Londres: Macmillan, 2000.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Direito Internacional Humanitário – Volume I: Guerras e Conflitos Armados – De Acordo com as Leis, Acordos, Tratados e Convenções Internacionais Vigentes**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

FINANCIAL TIMES. **Israel's push to create a 'dead zone' in Lebanon**, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/9b4c3cab-13b6-4195-a496-555c7a1db15b>. Acesso em: 3 mar. 2025.

HERZL, Theodor. **Der Judenstaat: Versuch einer modernen Lösung der Judenfrage**. Leipzig: M. Breitenstein's Verlags-Buchhandlung, 1904.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Israel: White Phosphorus Used in Gaza**, Lebanon, 12 out. 2023. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2023/10/12/israel-white-phosphorus-used-gaza-lebanon>>. Acesso em: 17 fev. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Rain of Fire: Israel's Unlawful Use of White Phosphorus in Gaza**. Nova York: Human Rights Watch, 2009. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2009/03/25/rain-fire/israels-unlawful-use-white-phosphorus-gaza>>. Acesso em: 22 fev. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. **Situation in the State of Palestine: ICC Pre-Trial Chamber I rejects the State of Israel's challenges to jurisdiction and issues warrants of arrest for Benjamin Netanyahu and Yoav Gallant**. 21 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/news/situation-state-palestine-icc-pre-trial-chamber-i-rejects-state-israels-challenges>>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LIEBER, Francis. **Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field (Lieber Code)**. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/liebercode-1863>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

LIGA DAS NAÇÕES. **Mandato para a Palestina. Atribuído ao Reino Unido, 1922**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/mandates/palestine>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES. **Pacto da Liga das Nações**. 28 abr. 1919. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/leagcov.asp>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LUQUINI, Roberto de Almeida. **A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos conflitos novos: conflitos desestruturados e conflitos de identidade ou étnicos**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 158, p. 127-142, abr./jun. 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/848>>. Acesso em: 28 dez 2024.

MORAES, João Quartim de. **As conexões do sionismo com o colonialismo, o fascismo e o racismo**. *World Tensions*, Fortaleza, v. 11, n. 20, p. 105–119, 2022. Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/673/554>>. Acesso em: 27. mar. 2025.

MORENO, Neylson de Jesus Gonçalves. **A responsabilidade da Federação Russa pelo uso de armas incendiárias no conflito armado sírio**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, Mossoró, 2017.

NDTV. “**Esta manhã, bombas de fósforo russo foram usadas**”: Zelensky à OTAN. 24 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.ndtv.com/world-news/russia-using-phosphorus-bombs-in-ukraine-says-ukraine-president-2840806>>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução 181 (II). Plano de partilha da Palestina**. 29 nov. 1947. Disponível em: <[https://undocs.org/pt/A/RES/181\(II\)](https://undocs.org/pt/A/RES/181(II))>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/un-charter>>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. **Relatório da Missão de Averiguação de Fatos sobre o Conflito em Gaza**. A/HRC/12/48, 15 set. 2009. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-182039/>>. Acesso em: 11 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Segurança. **Resolução 2334 (2016)**, de 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/853446/>>. Acesso em: 23 maio 2025.

PACTO DE PARIS (PACTO KELLOGG-BRIAND), 1928. **Tratado para a renúncia da guerra como instrumento de política nacional**. Paris, 27 ago. 1928. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/20th_century/kbpact.asp>. Acesso em: 23 dez. 2024.

PAPPÉ, Ilan. **The ethnic cleansing of Palestine**. Oxford: Oneworld Publications, 2006.

PARTES EM CONFLITO NA BÓSNIA E HERZEGOVINA. *Agreement on the Application of International Humanitarian Law between the Parties to the Conflict in Bosnia and Herzegovina*. Genebra, 22 maio 1992. § 2.5.

REINO UNIDO. **Declaração de Balfour, 2 nov. 1917**. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/20th_century/balfour.asp. Acesso em: 7 dez. 2024.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1992.

SQUEFF, Tatiana. **Israel x Hamas à luz do Direito Internacional. Consultor Jurídico**, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/tatiana-squeff-israel-hamas-luz-direito-internacional/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

SWINARSKI, Christophe. **O direito internacional humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana**. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 4, p. 33-47, 15 dez. 2003.

THE GUARDIAN. **Israel carries out Gaza Strip airstrike after militants release incendiary balloons**. 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/jun/15/israel-ultranationalists-jerusalem-march-palestinians>. Acesso em: 23 mar. 2025.

UNITED STATES. Department of Health and Human Services. Agency for Toxic Substances and Disease Registry (ATSDR). **Toxicological Profile for White Phosphorus**. Atlanta, GA: ATSDR, 1997. Disponível em: <https://www.atsdr.cdc.gov/toxprofiles/tp103.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2025.

VENABLE, Barry. **Entrevista à BBC News sobre o uso de fósforo branco em Faluja**. *BBC News*, 16 nov. 2005. Disponível em: <https://news.bbc.co.uk/2/hi/4440664.stm>. Acesso em: 29 fev. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **White phosphorus: health risks and response**. Geneva: WHO, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/white-phosphorus>. Acesso em: 29 fev. 2025.